



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

Trata-se de Recurso Voluntário ao Colegiado interposto pelo **CONTADOR JORGE** [REDACTED] [REDACTED] em face da decisão da SNC/GNA que indeferiu o pedido, da LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, para a sua inclusão no cadastro de responsáveis técnicos, desta Autarquia, aptos a atuarem no mercado de valores mobiliários. Decisão de indeferimento esta da qual foi regularmente intimada a Sociedade requerente através do OFÍCIO Nº 48/2020/CVM/SNC/GNA, de 17 de fevereiro de 2020.

Inicialmente, tem-se que o mencionado Recurso Voluntário não merece prosperar porque foi interposto por parte manifestamente ilegítima, uma vez que o Recorrente não é o representante daquela Sociedade (LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S) perante a CVM, não podendo, pois, interpor o recurso por ele pretendido, seja em nome da Sociedade ou seja em nome próprio, por ausência de autorização legal ou normativa (nos moldes do inciso VIII do art. 6º da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Frisa-se, aqui, que a LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S não recorreu da decisão da SNC/GNA, quem interpôs o recurso, por ora analisado, foi o contador indicado pela mencionada Sociedade para compor o cadastro de responsáveis técnicos. Ademais, o Recorrente carece de representação, na medida em que o indispensável instrumento de mandato não foi trazido aos autos, bem como porque a peça recursal não foi assinada por qualquer advogado da SEJURIS ADVOCACIA ou mesmo pelo Recorrente, devendo-se indeferir o recurso *ab initio*. Em resumo, o Recorrente é parte manifestamente ilegítima vis-a-vis o sobredito dispositivo da ICVM 308/1999, e, somando-se a isto, a peça recursal não foi assinada por qualquer pessoa e também não veio acompanhada da indispensável procuração. Por consequência, o recurso é nulo, e induz, logicamente, à preclusão administrativa, o que, por si só, convalida a decisão de indeferimento da SNC/GNA.

Em segundo lugar, equivocou-se o Recorrente quando afirma que o OFÍCIO Nº 48/2020/CVM/SNC/GNA, de 17/02/2020, veiculou decisão de indeferimento de pedido de registro de AIPJ, quando, na verdade, trata-se, no caso concreto, de pedido de inclusão de contador (que no caso seria o próprio Recorrente) no cadastro de responsáveis técnicos desta Autarquia autorizados a atuar no mercado de valores mobiliários (MVM), proposto, o referido pedido, por LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S através do seu representante legal.

Noutro ponto, o Recorrente tenta traçar dissonâncias entre o processo que indeferiu o pedido da LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S para a sua inclusão no cadastro de responsáveis técnicos desta Autarquia e o processo paradigma utilizado pela GNA, apontando, para isso, supostas diferenças fáticas que não importam ao deslinde do caso concreto porque independentemente de que o pedido seja para registro de auditor independente (Pessoa Física, tecnicamente Pessoa Natural, ou Pessoa Jurídica) ou para cadastro de responsável técnico proposto por auditor independente já registrado na CVM, os requisitos para que o interessado, seja quem for o contador, integre o cadastro de responsáveis técnicos da Autarquia são os mesmos, até porque se trata de habilitação profissional para atuar na atividade de auditoria independente no MVM que não pode levar em conta as

características pessoais de quem a requer, mas, sim, que leva em consideração as qualidades profissionais de quem atuará efetivamente em trabalhos de auditoria independente no mercado cuja supervisão compete à CVM, e especialmente a este Componente Organizacional.

Outro ponto em que se equivoca o ora Recorrente diz respeito ao seu entendimento isolado, atécnico e dissonante dos requisitos ao art. 6º-A da ICVM 308/1999, segundo o qual "*estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, garante, neste caso, por si, o atendimento a este requisito (...)*", referindo-se, aqui, ao inciso V do art. 6º-A da ICVM 308/1999. Claro que não. E não poderia estar mais enganado o Recorrente, isto porque o requisito normativo é ter sido aprovado no Exame de Qualificação Técnica - Prova Específica para atuação do contador em auditoria independente nas instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (item 3.b da NBC PA 13 (R2)), e, como se sabe, outros exames de qualificação técnica resultam na inscrição do aprovado no CNAI, mas, nem por isso, satisfazem ao requisito da ICVM 308/1999.

Mais adiante, o Recorrente engana-se uma vez mais ao afirmar que "*(...) apesar de obstar o seu pedido, no fundamento do art. 6º-A, este Órgão declara que o requerente é registrado na CVM ao submeter o requerente ao ônus da lei*". Revela-se aqui, com indubitável clareza, a confusão que o Recorrente faz entre a sua própria personalidade jurídica e a personalidade jurídica da LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, mostrando ele desconhecer que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas dos seus sócios ou colaboradores em qualquer qualidade. Veja-se que quem guarda a condição de requerente do pedido, de inclusão do contador Recorrente no cadastro de responsáveis técnicos da CVM, que foi indeferido é a LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, que tem registro ativo na CVM, e não o contador indicado pela Firma de Auditoria que resolveu unilateralmente, e sem a permissão legal, insurgir-se contra a decisão da SNC/GNA que se revela juridicamente acertada.

Do mesmo modo, a SNC/GNA não questiona a afirmação do Recorrente de que ele integra o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI). Informação esta que se extrai de certidão (Documento SEI Nº 0964158) da qual consta que o Recorrente está inscrito no CNAI com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), mas NÃO em auditoria independente nas instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (item 3.b da NBC PA 13 (R2)).

Por outro lado, não merece prosperar também o seu pretensão direito adquirido porque o seu antigo cadastro no quadro de responsáveis técnicos desta Autarquia findou em 28/11/2019 a pedido da AUDICONSULT AUDITORES S/S, parte legítima, a época, para requerer o fim do seu cadastro de RT junto à CVM. E como ninguém tem direito adquirido a uma condição inexistente, não sendo, hodiernamente, o Recorrente responsável técnico, não pode ele pretender sê-lo sem o cumprimento integral dos requisitos normativos por ser o ato administrativo que defere ou indefere pedido dessa natureza vinculado/condicionado à observância dos requisitos do art. 6º-A da ICVM 308/1999.

Adicionalmente, confunde-se o Recorrente com a regra de transição disposta no art 41 da ICVM 308/1999 que dispensou, por ocasião da entrada em vigor da ICVM 308/1999, os auditores independentes já cadastrados na CVM como responsáveis técnicos de apresentarem o Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica quando da instituição desse exame pelo Conselho Federal de Contabilidade, salvaguardando, assim, o direito daqueles profissionais que já atuavam no MVM, em homenagem, dentre outros, ao princípio da segurança jurídica. Em outras palavras, a norma do art. 41 da ICVM 308/1999, como toda regra transitória de direito, fez lograr seus efeitos sobre aqueles contadores que já se encontravam cadastrados na CVM, e enquanto eles mantivessem essa

condição, não se prestando, pois, a que outros profissionais a utilizassem ou a utilizem, no passado, hoje ou futuramente, como instrumento de burla aos requisitos vigentes, atuais ou futuros.

No mais, aplica-se, *in casu*, o princípio de direito segundo o qual o tempo rege o ato, e sendo o pedido de cadastro de RT da LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S contemporâneo, verifica-se plenamente válida a exigência, da SNC/GNA, de que o contador indicado pela Sociedade de Auditoria satisfaça a todos os requisitos do art. 6º-A da ICVM 308/1999.

Por todo o exposto, deve-se manter a decisão, da SNC/GNA, que indeferiu o pedido, da LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, para a inclusão do CONTADOR JORGE [REDACTED] no cadastro de responsáveis técnicos desta Autarquia, devendo-se, por conseguinte, devolver o Recurso Voluntário do referido Contador ao Colegiado desta Comissão.

Atenciosamente,

Paulo Ricardo Silva de Moraes

Analista de Normas de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes**, **Analista**, em 31/03/2020, às 12:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.